



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO**

**Mandado de Segurança Coletivo**      Processo nº **0027510-90.2020.8.26.0000**

Relator(a): **TORRES DE CARVALHO**

Órgão Julgador: **Órgão Especial**

1. Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pelo SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SIEEESP em face do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO; o impetrante alega que o DE nº 65.061/20 de 13-7-2020 estabeleceu que as aulas e demais atividades presenciais das instituições privadas de ensino observarão, para fins de retomada, as diretrizes do Plano São Paulo, o qual foi atualizado em 7-8-2020 para autorizar as atividades presenciais opcionais (para acolhimento, apoio emocional, reforço e recuperação) a partir de 8-9-2020, desde que a região esteja por 28 dias na fase amarela, que é o caso deste Município; no entanto, em 18-8-2020 o Prefeito Municipal declarou que não adotará as medidas do Plano São Paulo, em contrariedade ao decreto estadual e aos dados por ele divulgados em 13-8-2020. Pede a concessão de liminar para suspender os efeitos do ato coator impugnado, determinado ao impetrado que proceda a liberação dos estabelecimentos particulares de ensino a retornarem com as atividades educacionais presenciais opcionais nos termos autorizados pelo Plano São Paulo.

2. Na ADI nº 6.341-MC-DF, STF, Pleno, 15-4-2020,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Rel. designado Edson Fachin, assentou-se que as medidas adotadas pelo Governo Federal na MP nº 926/20, para o enfrentamento do coronavírus, não afastam a competência concorrente dos Estados, Distrito Federal e municípios. No caso, a impetrante, representante dos estabelecimentos particulares de ensino do Estado de São Paulo, pretende compelir o Prefeito do Município de São Paulo a seguir às diretrizes traçadas no Plano São Paulo (DE nº 65.061 de 13-7-2020), permitindo o retorno com as atividades educacionais presenciais opcionais. No entanto, ao menos em juízo de cognição sumária própria à medida, não vejo demonstrado o bom direito necessário à concessão da liminar; o Plano São Paulo estabelece uma proteção mínima frente a situação de calamidade enfrentada, não impedindo que o Município estabeleça proteção maior, em razão de situações peculiares, que serão melhor explicadas pelo impetrado no curso da lide. Ademais, conforme amplamente divulgado na mídia, há sinalização por parte do Governo Estadual de que editará um decreto para divulgar critérios objetivos para a volta opcional às aulas e que as prefeituras terão autonomia para decidir sobre a situação de cada município, mitigando, ainda mais, o alegado direito líquido e certo. Assim, ausentes os requisitos previstos no art. 7º, III da LF nº 12.016/09, nego a liminar pleiteada.

Nos termos do art. 7º, I e II, da LF nº 12.016/09, notifique-se o impetrado, para que preste as informações no prazo legal, e dê-se ciência à Procuradoria Geral do Município de São Paulo. Após, à Procuradoria Geral da Justiça e voltem para apreciação.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TORRES DE CARVALHO**  
**Relator**